

HENZO FELLIPE CAMPOS BRENNER

**O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO:
(In)eficiência criminológica no Brasil**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2022

HENZO FELLIPE CAMPOS BRENNER

**O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO:
(In)eficiência criminológica no Brasil**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. M.e Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS - 2022

HENZO FELLIPE CAMPOS BRENNER

**O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO:
(In)eficiência criminológica no Brasil**

Anápolis, _____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

Prof^a. M.e Karla de Souza Oliveira
Orientadora

Prof.^a M.e Aurea Marchetti Bandeira
Supervisor do NTC

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por todas as bênçãos e privilégios concedidos para que pudesse chegar até aqui.

Logo a minha família, em especial aos meus pais, que são minha força e inspiração diária, sem o incentivo e apoio deles nada disso teria se concretizado, e agradecer por estarem ao meu lado em todos os momentos de minha vida.

Agradecer a minha professora orientadora, Karla, por seus incríveis ensinamentos, por toda a dedicação e atenção ao meu trabalho e por todo apoio durante esse processo.

RESUMO

A presente pesquisa trata sobre o valor probatório do inquérito analisando suas (In)eficiência criminológica no Brasil, quais seus tipos e formas de procedimentos, esclarecendo seus contras e prós. A metodologia utilizada foi o método descritivo observacional, à qual consiste na leitura, observação e exposição de artigos, dissertações de monografias, livros, entre outros. Dentre os autores mais utilizados, foram o site do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Superior Tribunal Federal (STF), que em seu site se trata de forma ampla jurisprudências em relação ao Inquérito Policial; artigo de Aury Lopes Júnior em Direito Processual Penal, Renato Brasileiro Lima em sua obra Manual do Processo Penal e Nestor Távora. O objetivo de estudo em síntese foi a justificação diante da problemática nacional quanto à eficácia e conclusão da investigação conduzida pela Polícia Judiciária, sobretudo estadual. Diante algumas adversidades cotidianas, bem como com o advento de frequentes alterações Jurisprudenciais dos Tribunais Superiores aptas a dificultarem, algumas vezes, a condução das perquirições. Com o estudo analítico proposto, será possível entender mais a fundo sobre estas problemáticas e como pode impactar e influenciar na vida da sociedade.

Palavras-chaves: Inquérito; Valor Probatório; Tribunais Superiores; Jurisprudências; Direito Penal; Direito Processual Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I – INQUÉRITO POLICIAL	
1.1 - Histórico.....	03
1.2 - Características.....	05
1.3 - Procedimentos.....	09
1.4 – Cadeia de Custódia e novidades do pacote anticrime.....	13
CAPÍTULO II – (IN) EFETIVIDADES CRIMINOLÓGICA DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS	
2.1 - Representação por vítimas de violência doméstica.....	17
2.2 - Reiteração infracional no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).....	20
2.3 - Legitimidade: autoria e materialidade em caso de tráfico de entorpecentes.....	23
CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS CRIMINOLÓGICOS DAS INVESTIGAÇÕES	
3.1 - Reiteração delitiva e a vitimização.....	27
3.2 - Tratamento legal e Políticas Públicas.....	31
3.3 - Entendimento dos Tribunais Superiores.....	34
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA.....	39

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar o valor probatório do inquérito, analisando as (in)eficiências criminológicas no Brasil, e como se tornou algo tão importante na sociedade atual e para a jurisdição, além de ressaltar quais os impactos e consequências para o âmbito jurídico.

A metodologia empregada traz a revisão bibliográfica e eventual análise documental, leitura e artigos que tratam sobre o tema em questão, trazendo vários esclarecimentos e dúvidas sobre o assunto. Este trabalho traz autores e sites que tem grande importância para descrever questões que abrangem todo o tema, como Renato Brasileiro Lima, Nestor Távora e Aury Lopes Júnior até mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Superior Tribunal Federal (STF)

O Estado de Direito, o qual busca proteger todas as pessoas como iguais, segundo o princípio constitucional da igualdade e isonomia, termina por proteger o indiciado ou, em contrapartida, prejudicá-lo. Explique-se melhor: ocorre que o princípio *in dubio pro reo* termina por inocentar o acusado por ausência de indícios de autoria e materialidade, por exemplo e, por outro lado, mesmo sendo condenado, é prejudicado em razão do sistema penal, desde o início do cumprimento da pena, não promover, por completo, uma reinserção do indivíduo na sociedade, melhor dizendo, uma mudança de sua personalidade voltada à prática de crimes

No primeiro capítulo será abordado o histórico, características e procedimentos do inquérito policial, o histórico do inquérito se iniciará desde o seu começo até a sua importância atual, expondo os principais motivos para o seu funcionamento jurídico, além dos meios e formas de sua peça informativa, tendo que suas provas, validades em juízo e possibilidade de repetição para a aplicação

de ampla defesa e contraditório.

Ainda no primeiro capítulo, será estudado as suas características divididos, sendo cada um explicado durante o tópico. Além disso, estudos referentes aos procedimentos e suas formas de instauração dependendo se sua espécie de ação penal, além disso, evidenciar a cadeia de custódia e as novidades do pacote anticrime.

No segundo capítulo o estudo é feito sobre as (in)efetividades criminológicas das investigações, analisando as representações feitas por vítimas de violência doméstica, a reiteração delitiva infracional do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de analisar a legitimidade de autoria e materialidade em casos de tráfico de entorpecentes.

Por fim, no terceiro e último capítulo o estudo é sobre os procedimentos criminológicos das investigações. Neste capítulo será mostrado realmente casos de reiteração delitiva, vitimização e o tratamento legal e políticas públicas sobre o capítulo mencionado, além de analisar os entendimentos dos tribunais superiores.

CAPÍTULO I – INQUÉRITO POLICIAL

Esse capítulo trata sobre o Inquérito Policial, primeiramente deve-se compreender o seu histórico, bem como suas características, e, em seguida, os seus princípios. Por fim, abordar os seus procedimentos com a finalidade de elucidar as investigações conduzidas pela polícia judiciária.

1.1 Histórico

Inicialmente, o Inquérito Policial foi criado por meio do Decreto n.º 4.824, de 22 de novembro de 1871, nascendo assim um verdadeiro instrumento oficial da *persecutio criminis extra-judicio*, porém o referido decreto não se encontra mais em vigor. Ademais, por seu turno, regulamentou-se a Lei n.º 2.033, de 1871.

O artigo 42 do aludido Decreto determinava que o Inquérito Policial abrangia todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, suas circunstâncias, seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito formal. Instrumento pelo qual a autoridade policial documentará todas as investigações realizadas no intuito de comprovar a materialidade e a autoria do delito. Instrumento este que possui características próprias, diversas da ação penal.

No Brasil, a atividade policial judiciária é administrada por uma autoridade civil, bacharel em Direito, denominada por delegado de polícia, essa atividade possui previsão constitucional que restringe às Polícias Judiciárias sua execução. O procedimento de polícia judiciária deve ser escrito e de forma formal, o qual recebe a denominação de “inquérito policial”.

É fato que ao longo da história o referido serviu de subsídio para a maioria

das ações penais ajuizadas e para as inúmeras sentenças prolatadas. No sistema vigente, existe duas etapas da persecução penal, sendo elas: o Inquérito Policial e a Ação Penal. Tendo em vista que primeiro possui a função de obter elementos aptos a ensejarem o oferecimento de uma ação penal, estruturando e dando justa causa à propositura desta, servindo-se para fundamentar. (ALMEIDA, 2012)

Neste contexto cabe avaliar que de acordo com Guilherme de Souza Nucci, inquérito policial é “um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.” (2016, s.p.), interpretando-se, portanto, que pode ser utilizado como constituidor de elementos necessários à fundamentação de uma possível decisão de recebimento da ação penal.

Em continuidade, Para Aury Lopes Jr. “com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou o não processo”. (2018, p. 119), insinuando, dessa forma que embasa um futuro processo penal, já na esfera judicial, influenciando tanto o Ministério Público na sua atribuição de oferecer a denúncia, como o juiz, em seu papel condenatório ou absolutório.

Neste contexto, ressalta-se que há a contribuição do inquérito para a decretação de medidas cautelares no decorrer da persecução penal, onde o magistrado poderá tomar como base para expressar decisões ainda antes do início do processo, tendo como exemplo, determinação de interceptações telefônicas ou a decretação de prisão preventiva. Formou-se o entendimento da Súmula n.º 444 do STJ: “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”, considerando o princípio da presunção de inocência, além de reforçar o caráter preparatório do próprio inquérito.

Por conseguinte, no que se tange a natureza jurídica do inquérito, Nestor

Távora considera-se como: “O Inquérito Policial é um procedimento de índole eminentemente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal. Rege-se pelas regras, do ato administrativo em geral”. (2012, p. 101), não diferenciando-se dos entendimentos supracitados, confirmando seu papel de formador de base da instrução processual penal e respeito à segurança jurídica no sistema acusatório.

Diante do exposto pode-se afirmar que também pode considerar como um procedimento inquisitório, devido a sua característica da inquisição a ausência de contraditório, bem como a ampla defesa. Além de ser informativo, pois sua essência é de reunir e expor informações, e preparatório, pois sua finalidade é justamente preparar a ação penal. A natureza jurídica do inquérito policial é de procedimento administrativo. Como ressalta Bonfim: “ele não pode ser considerado processo porque ao investigado não é garantido a participação com ampla defesa e contraditório”. (2017, p. 142)

Logo, o procedimento investigativo é uma mera peça informativa, tendo que suas provas, para terem validade em juízo, serem repetidas possibilitando a aplicação da ampla defesa e contraditório. Conforme já mencionado, e é exatamente por este fato que os tribunais são unânimes em determinação em relação aos vícios do inquérito, em regra, não afetar a ação penal.

1.2 Características

Como procedimento investigativo, o Inquérito Policial possui diversas características, de forma que comentar-se-á as principais. É oficioso, pois indica a obrigatoriedade que a autoridade policial tem de atuar de ofício ao ter conhecimento da ocorrência de crime de ação penal pública incondicionada. Entretanto, no caso de crime de ação pública condicionada à representação ou de ação penal privada a instauração de inquérito policial está condicionada à manifestação da vítima ou seu representante legal, segundo o artigo 5º, inciso I e II.

Como discricionário, o procedimento permite ao delegado conduzir cada caso de acordo com suas peculiaridades, porém adstrito à legislação

infraconstitucional e à Constituição Federal, por sua vez, o artigo 14, do Código de Processo Penal permite ao ofendido ou ao seu representante legal requerer qualquer diligência. (BRASIL, 1941)

Dito isto, Nestor Távora salienta que “O rumo das diligências está a cargo do delegado, e os artigos. 6º e 7º do CPP indicam as diligências que podem ou devem ser desenvolvidas por ele. A autoridade policial pode atender ou não aos requerimentos patrocinados pelo indiciado ou pela própria vítima (artigo 14 do CPP)”. Porém, analisa que a interferência a realização de exame de corpo de delito, quando a infração praticada deixar vestígios não é permitida. (TÁVORA, 2012, p. 105)

Também é escrito, pois o artigo. 9º do CPP menciona que todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade. Além do que os atos produzidos oralmente serão reduzidos a termos. Távora ainda conclui que “Nada impede que outras formas de documentação sejam utilizadas, de maneira a imprimir maior fidelidade ao ato, funcionando como ferramenta complementar à forma documental, como a gravação de som e/ou imagem na oitiva dos suspeitos, testemunhas e ofendidos na fase preliminar.” (2012, p. 105), conforme artigo. 405 § 1º, CPP.

É, por sua vez, temporário, tendo em que existirem prazos para o encerramento do inquérito policial, permitindo, porém, dilações para melhor apuração de fatos complexos. Modo este que, nos casos com mais complexidade, que há vários crimes a serem apurados ou vários investigados envolvidos, será necessário que o prazo das investigações seja ampliado, visando uma melhor apuração do fato.

Contudo, é preciso realizar uma interpretação à luz da Constituição Federal e da garantia da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII). Assim, as diligências devem ser realizadas pela autoridade policial enquanto houver a devida necessidade. Uma vez verificada a impossibilidade de colheita de elementos que autorizem o oferecimento de denúncia, deve o Ministério Público arquivar os autos.

Diante do exposto, Renato Brasileiro (2020) confirma ressaltando que “as diligências devem ser realizadas pela autoridade policial enquanto houver necessidade. Evidentemente, em situações mais complexas, envolvendo vários acusados, é lógico que o prazo para a conclusão das investigações deverá ser sucessivamente prorrogado. Porém, uma vez verificada a impossibilidade de colheita de elementos que autorizem o oferecimento de denúncia, deve o Promotor de Justiça requerer o arquivamento dos autos”.

Também é dispensável, pois, havendo elementos de informação necessários ao oferecimento da ação penal, não existe necessidade de instauração de inquérito policial, e indisponível, em razão de a autoridade policial não ter autorização legal para arquivar os autos de inquérito. No primeiro, explica-se que se o inquérito policial não servir de base à denúncia ou queixa, não haverá a devida necessidade de a peça acusatória estar em acompanhamento nos autos do procedimento investigatório, desta forma deixando ser o inquérito policial peça meramente informativa.

Porém, não deixando de esclarecer que com a reforma do CPP pela Lei n.º 13.964/19 (Pacote Anticrime), o inquérito não poderá mais acompanhar a denúncia quando do seu encaminhamento do juiz das garantias ao juiz da instrução e julgamento, à exceção das provas irrepetíveis e antecipadas (artigos. 3º-C, § 3º).

Ato contínuo que, no procedimento indisponível, o inquérito policial terá o seu destino à formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, possuindo a elea função de ordenar seu arquivamento, seguindo o rito do artigo. 28 do CPP. A autoridade policial não pode dispor de uma faculdade que não é sua. Pelas palavras de Renato Brasileiro (2020), “Logo, uma vez instaurado o inquérito policial, mesmo que a autoridade policial conclua pela atipicidade da conduta investigada, não poderá determinar o arquivamento do inquérito policial”.

Para elucidação do fato, o inquérito policial se faz sigiloso, ressalte-se, porém, que o sigilo não atinge a autoridade judiciária nem o Ministério Público. Esclarece-se que na própria fase processual é possível a restrição à publicidade. Desta forma, com mais razão é no curso de uma investigação policial, que será

assegurado pela autoridade policial o sigilo total e necessário para as devidas elucidações. Possibilidade esta existente, devido o fato que, durante a investigação, é de extrema necessidade a realização de diligências sem o conhecimento do investigado, sob pena de ineficácia da investigação. Dessa forma, a sigilosidade é essencial para a própria efetividade das investigações policiais.

Dito isto, confirma-se Renato Brasileiro quando esclarece “a publicidade das investigações pode causar prejuízo à elucidação do fato delituoso, deve decretar o sigilo do inquérito policial com base no artigo 20 do CPP”, reforçando a ponderação entre os princípios da publicidade e interesse da coletividade. (2020, p. 185)

Ademais, é oficial, porque é instaurado e presidido por órgão oficial do Estado, com fulcro no artigo 144, § 1º, I, e § 4º, da CF/88. Nesta característica, vale ressaltar que Nestor Távora nomeia-o como de Autoritariedade, ressaltando que “O delegado de polícia, presidente do inquérito policial, é autoridade pública.” (2012, p. 110).

Em relação à característica inquisitorial, há divergências doutrinárias, pois alguns acreditam que há direito ao contraditório e à ampla defesa, outros não. A primeira seria se trata-se de investigação preliminar sujeita ao contraditório e à ampla defesa, onde defende a aplicação do artigo 5º, LV e LXIII, da CF/88 às investigações preliminares, e não apenas ao inquérito policial.

A causa é que não deverá interpretar resumidamente o artigo 5º, LV, para o entendimento da expressão “processo administrativo” não abrange procedimento administrativo. Modo este que, o investigado tem o direito de ser ouvido pela autoridade investigadora, isto é, será necessário a observância do contraditório pelo menos em relação ao direito à informação, para que possa desempenhar sua autodefesa no interrogatório policial, atuando também para identificar as fontes de prova favoráveis à sua defesa.

A segunda divergência trata-se do procedimento inquisitorial, analisando

que inquérito policial é baseado em um mero procedimento de natureza administrativa, possuindo caráter instrumental, e não de processo judicial ou administrativo, visando tão somente o fornecimento de elementos para que o titular da ação penal possa iniciar-se o processo penal. Não existindo a aplicação de sanção por conta do inquérito, não se poderá a exigência a observância do contraditório e da ampla defesa.

Esta característica está ligada à eficácia das diligências a serem cumpridas na investigação. Por outra perspectiva, a ausência de contraditório e ampla defesa é compensada pela impossibilidade de o juiz realizar a fundamentação da condenação exclusivamente nos elementos informativos, à exceção das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (artigo 155, caput, do CPP). O caráter inquisitorial fica claro também no artigo 107 do CPP, que não há a permissão de alegar a suspeição da autoridade policial, e sim que elas que deverão se declarar suspeitas, conforme pensamento de Laís Mesquita Gondim (2022, p. 77).

1.3 Procedimentos

Sobre os procedimentos no Inquérito Policial, as formas de instauração depende de espécie de ação penal. Em relação aos crimes de ação penal pública incondicionada, o Inquérito Policial pode ser instaurado das seguintes formas: De ofício, decorrência do princípio da obrigatoriedade, hipótese esta de que a autoridade policial ao tomar conhecimento de fato delituoso, em decorrer de atividades rotineiras, deverá realizar a instauração de Inquérito Policial sem a dependência de provocação. Diante caso referido, a portaria seria o meio da instauração. É possível a deflagração de investigação Policial com base em matéria jornalística, entendimento do STF, este devido a obrigatoriedade informada posteriormente.

Por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, requisição esta pela autoridade judiciária considerada não recepcionada pela Constituição, sob pena de violação ao sistema acusatório. Acerca de uma prática de infração penal noticiada, o juiz deverá determinar o encaminhamento de informações ao órgão do Ministério Público, nos termos do artigo 40 do CPP. Em relação a isto, a Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento de que é “desnecessário a remessa de

cópias do processo a Ministério Público que, atuando como *sustos legis*, já tinha acesso aos autos”.

Em relação ao dito anteriormente, em situações como esta, o *Parquet*, estando na oportunidade em que recebe os autos, terá o direito de tirar cópias dos documentos que bem entender, sendo, por completo, esvaziado o sentido de remetê-los. Já em relação a requisição do Ministério Público, a autoridade policial, ressalvada ilegalidade manifesta, levando em conta a hipótese que se deve comunicar a abstenção fudamentadamente ao ógão do MP, não se pode recusar a instauração do inquérito policial, atendendo o princípio da obrigatoriedade.

Requerimento do ofendido ou de seu representante legal, a doutrina majoritária informa que este requerimento pode ser deferido ou indeferido pela autoridade policial, encarregado ao delegado a verificação da procedência das informações a ele trazidas, como forma de impedir instaurações temerárias. Cabe recurso ao chefe de polícia do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito policial (artigo 5º 2§, do CPP). Porém, a previsão do recurso não terá impedimento do ofendido ou seu representante legal conduzir o requerimento ao Ministério Público (artigo 27 do CPP).

Sobre o *Delato criminis* simples, previsto no artigo 5º, §3, do CPP, é mera faculdade do cidadão, não possuindo o dever de noticiar a prática de infração penal, ou seja, notícia oferecida por qualquer do povo. Vale ressaltar que, nesse caso, a autoridade policial deve acarear a autenticidade das informações. Por sua vez, o auto de prisão em flagrante, hipótese não prevista expressamente no artigo 5º do CPP. Nesse caso, o próprio auto de infração funciona como peça inaugural da investigação.

Sobre os crimes de ação penal pública condicionada à representação e ação penal privada, verifica-se que no inquérito, os crimes de ação pública que depende de representação, não poderá sem ela ser indiciado, o chamado *delatio criminis* postulatória. Confirme isto, seráq necessário a devida representação do ofendido, do seu representante legal, ou, ainda, do Ministro da Justiça. Ressalta-se que não há a exigência de formalidade quanto a referida representação.

Ademais, nos crimes de ação privada, o inquérito somente poderá proceder pela autoridade policial, a requerimento de quem tenha qualidade para requerê-la. Em casos de ausência ou morte do ofendido, o requerimento poderá ser realizado e formulado por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, conforme artigo 31 do CPP.

Em todos os casos, deverá ser realizado o requerimento dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, contado, em regra, do dia em que o ofendido tiver conhecimento do autor do delito, sob pena de extinção da punibilidade. Ressalta-se que tanto na hipótese de ação penal pública condicionada, quanto na de ação penal privada, a instauração do inquérito policial por conta de prisão em flagrante será possível apenas com a devida manifestação do ofendido.

Para a conclusão do inquérito, será feito um minucioso relatório pela autoridade policial do que tiver sido apurado, em seguida, enviará os autos ao juiz competente. O conteúdo deste relatório consiste em uma peça de conteúdo eminentemente descritivo, devendo ser realizado um esboço das principais diligências feitas ao longo do inquérito policial, além de justificar o motivo pela qual algumas não tenham sido realizadas.

É dever da autoridade policial abster-se de fazer qualquer juízo de valor. Elucida-se ainda que esse relatório não é uma peça obrigatória para a denúncia, tendo em vista que nem o próprio inquérito o é. Destaca ainda que a Lei de Drogas consiste em uma exceção a regra mencionadas, analisando que prevê expressamente considerações a serem feitas pelo delegado no relatório, nos termos do artigo 52 da própria Lei (L11343/2006).

O prazo para a finalização do inquérito policial é de 10 (dez) dias, se o acusado tiver preso, será contados a partir do dia em que se cumprir a ordem de prisão, ou de 30 (trinta) dias, no caso de acusado solto, conforme o artigo 10, *caput*, do CPP. No que lhe diz respeito, prevê o § 3º do mencionado dispositivo que, no momento que o fato for uma difícil elucidação, e o acusado estiver solto, pode-se requerer ao juízo a devolução dos autos pela autoridade policial, a fim de diligências

subsequentes, que vão ser realizadas no prazo marcado pelo juiz.

É possível a prorrogação do prazo quando o acusado estiver solto. Em relação a hipótese de acusado preso, a doutrina majoritária defendia que não era possível a aplicação do artigo 10, § 3º do CPP. Porém, com a nova previsão do § 2º do artigo 3º-B do CPP, se o acusado estiver solto, o juiz das garantias poderá, por meio de representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração de inquérito por até 15 (quinze) dias.

Vale destacar que se ainda assim a investigação não for finalizada, a prisão será imediatamente relaxada. Note-se, porém, que esse previsão de prorrogação do inquérito policial, mencionada, por até 15 (quinze) dias em caso de acusado preso, apresenta-se com sua eficácia suspensa por prazo indeterminado por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, é de extrema clareza que as atividades investigatórias não são de exclusividade da Polícia Judiciária, existindo outros procedimentos investigatórios em nosso ordenamento jurídico. Um deles são os Inquérito Parlamentares, que são comandados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, fundamentado pelo artigo 58, § 3º da CF/88. Este procedimento é tratado como um procedimento administrativo, feição política e com cunho investigativo, não é destinado para apurações de crimes e punições.

Há o Inquérito Civil, previsto no artigo 8º, §1º, da Lei de Ação Civil Pública, que é fundado em procedimento administrativo pré-processual, não obrigatório. Este é presidido pelo Ministério Público, além de sua finalidade ser baseada em possibilidade a obtenção de dados e elementos, intencionando a instrução de futura ação civil pública, ademais, evitará o ajuizamento de demandas sem embasamento fático e jurídico.

Por sua vez, o Termo Circunstanciado de Ocorrência, que é destinado a infrações de menor potencial ofensivo, e que será julgado pelos Juizados Especiais Criminais, conforme artigo 69 da Lei n.º 9.099/95. Além disto, é embasada a denúncia, vide “Art. 77 (...) § 1º Para o oferecimento da denúncia, que será

elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.”

Para elucidação, há a Investigação Criminal Defensiva, que é presente no novo CPP, consistida na faculdade de o investigado, através de seu advogado ou defensor público, tomar a iniciativa de identificar fontes de provas em favor de sua defesa, além de poder entrevistar pessoas. Finalidade e possibilidade do investigado conseguir elementos informativos de sua inocência, de que não houve o crime ou que não seja ele o autor.

Em se tratando a respeito dos principais objetivos da investigação defensiva, testifica Renato Brasileiro:

Os principais objetivos da investigação criminal defensiva são: comprovação do álibi e de outras razões demonstrativas da inocência do imputado; desresponsabilização do imputado em virtude da ação de terceiros; exploração de fatos que revelem a ocorrência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade; eliminação de possíveis erros de raciocínio que possam induzir determinados fatos; revelação da vulnerabilidade técnica ou material de determinadas diligências realizadas na investigação pública; exame do local e a reconstituição do crime para demonstrar a impropriedade das teses acusatórias; identificação e localização de possíveis peritos e testemunhas; a atividade probatória não pode obstruir a investigação policial nem comprometer as fontes de provas (2020, p. 270).

1.4 Cadeia de Custódia e as Novidades do Pacote AntiCrime

A Lei n. Lei n.º 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe relevantes alterações que influenciaram na investigação policial, incluindo nuances de segurança jurídica na Cadeia de Custódia e reforço ao sistema acusatório, motivo pelo qual atentar-se-á ao novo procedimento de arquivamento de inquérito policial.

Primeiramente, no que pertine à Cadeia de Custódia, é, nada mais nada menos do que o procedimento legal para realização de uma uma perícia, que tem

correlação com o início das investigações, tendo em vista iniciar-se com o advento do fato. Conforme preceitua o artigo 158-A do CPP, “Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

É a Cadeia de Custódia quem vai assegurar as partes a inviolabilidade das provas, garantirá a documentação histórica, cronológica dos vestígios e por consequência do crime. Em análise aos parágrafos do referido artigo, é notório que o primeiro momento da Cadeia de Custódia se dá com a preservação do local, com a finalidade de garantir que não seja contaminado, ato contínuo é informado quem é o responsável pelo elemento de potencial interesse para produção de provas e após, vem a classificação de vestígios. Segundo Geraldo Prado, a cadeia de custódia representa justamente o importante “dispositivo que pretende assegurar a integridade dos elementos probatórios” (2014, p. 80).

Na lição de Alice Aparecida da Matta, para garantir a validade dos exames periciais, os expertos devem respeitar a cadeia de custódia, que seria a documentação que o laboratório possui com a intenção de rastrear todas as operações realizadas com cada vestígio, desde a coleta no local do crime até a completa destruição (p.40, 2001).

Em análise do artigo 158-B do Código de Processo Penal, observamos as etapas que devem ser seguidas, Art. 158-B: “*A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*”. Caso uma das etapas não seja cumprida, caracteriza-se a quebra da cadeia de custódia, o que representa que a prova produzida é contestável. Dito isto, ressalta-se a importância desse elemento para segurança jurídica do processo, e consequentemente, a garantia da justiça.

Frise-se que todos os vestígios coletados, tanto em sede de inquérito policial quanto de processo penal, deverão obrigatoriamente ser remetidos à central de custódia (art. 158-C, § 1º, do CPP), existente necessariamente em cada instituto

de criminalística e com gestão vinculada diretamente ao órgão de perícia oficial de natureza criminal (art. 158-E do CPP). Doutrinariamente e jurisprudencialmente discutem-se as consequências da quebra da cadeia de custódia, mormente em função das alterações trazidas pela Lei n. 13.964/2019.

Uma primeira corrente defende que a violação da cadeia de custódia torna ilegítima ou ilícita a prova, tornando-a inútil ao processo. Segundo Aury Lopes Jr, a consequência “deve ser a proibição de valoração probatória com a consequente exclusão física dela e de toda a derivada” (2018, p. 414). Por sua vez, uma segunda defende que provas assim devem ser consideradas como de pequeno valor.

No que pertine ao sistema acusatório, então ratificado pelo Pacote Anticrime, as figuras de acusação, defesa, e julgamento distinguem-se entre si, a fim de fornecer às partes um juízo equidistante e imparcial, além disso, traz em sua essência a oralidade, publicidade, presunção de inocência e não culpabilidade, de modo a garantir a busca da verdade e o contraditório e ampla defesa, motivos pelos quais a Constituição Federal de 1988 o acolheu.

Assim, a Lei n. 13.964/2019, acrescentou ao Código de Processo Penal o art. 3º-A, afirmando categoricamente a estrutura acusatória no Brasil:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Sendo assim, a autoridade judiciária não pode requisitar investigações, de forma que, caso receba a notícia de algum crime, deverá encaminhá-la ao Ministério Público que, por sua atribuição, pode enviar à autoridade policial, a fim de que essa instaure o inquérito policial, sendo privativo dessa o indiciamento, conforme prevê a Lei n. 12.830/2013, tornando inviável sua realização pelos órgãos supracitados.

Ademais, após a conclusão do inquérito policial, com apresentação de minucioso relatório pela autoridade policial que abstém-se de qualquer juízo de valor, a lei diz que deverá enviar ao magistrado competente, porém, esse

dispositivo foi declarado inconstitucional por ferir o sistema acusatório, de modo que deve ser entregue ao Ministério Público.

No entanto, com o advento da Lei n. 13.964/2019, quem irá receber os autos do inquérito é o juiz das garantias, figura criada para separar o magistrado que participa da investigação do magistrado que participa da instrução e julgamento do processo, assim continua válida a tramitação direta do inquérito policial ao juiz.

Em caso de arquivamento do inquérito, o juiz pode discordar do entendimento firmado pelo Ministério Público, momento em que o remeterá ao Procurador-Geral de Justiça, que requisitará novas diligências ou concordará com o Promotor de Justiça, insistindo no arquivamento, ocasião que o magistrado será obrigado a arquivar o procedimento, sob pena de violação do sistema acusatório.

Em aparente divergência, o Supremo Tribunal Federal assim veiculou, consoante ao artigo 231, §4º, alínea “e”, de seu Regimento Interno, porém a doutrina considerou que não houve violação ao sistema acusatório, pois o Poder Judiciário exerceu uma supervisão judicial:

“O STF pode, de ofício, arquivar inquérito quando verificar que, mesmo após terem sido feitas diligências de investigação e terem sido descumpridos os prazos para a instrução do inquérito, não foram reunidos indícios mínimos de autoria ou materialidade. [STF. 2ª Turma. Inq 4420/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/8/2018 (Info 912)]”

Ocorre que, com a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, reforçando o sistema acusatório, o magistrado não pode mais discordar no pedido de arquivamento do inquérito policial realizado pelo Promotor de Justiça, de forma que aquele não mais exerce o controle judicial do arquivamento, pois o próprio Ministério Público o realiza e seu órgão superior o homologa, existindo a possibilidade de divergência da vítima no prazo de 30 dias, após ser comunicada acerca do arquivamento.

CAPÍTULO II – (IN) EFETIVIDADES CRIMINOLÓGICA DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS

Este capítulo trata acerca das (in) efetividades criminológicas das investigações policiais, primeiramente deve-se compreender a representação criminal, abordando a representação por vítimas de violência doméstica. Em seguida, análise da Reiteração infracional no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de verificar a legitimidade de indícios de autoria e materialidade em casos de tráfico de entorpecentes. Por fim, abordar o estudo específico das Leis n. 8.069/1990, n. 11.340/2006 e n. 11.343/2006 em seus aspectos sociais, voltando especialmente à poítica criminal.

2.1 Representação por vítimas de violência doméstica

A civilização humana, desde sua primícia, até o período atual, sempre foi marcada por diversos casos de violência doméstica, principalmente agressões, abusos físicos e psicológicos partindo de autoria do homem da relação, conforme estudos que comprovam que as vítimas da mencionada violência são esmagadoramente femininas. Dito isto, salienta-se que os abusos sofridos causam diversos transtornos para a vítima, causando o estudo da Teoria da não-subordinação, às vezes chamada de Teoria do Domínio, e a Síndrome da Gaiola de Ouro ou Dourada.

Neste contexto, a teoria da não-subordinação, conforme professor Rodolfo Laterzaque, diz que esta teoria “é uma área da teoria jurídica feminista que se concentra no diferencial de poder entre homens e mulheres. A teoria da não-subordinação assume a posição de que a sociedade, e mais especialmente os

homens na sociedade, usam as diferenças de sexo entre homens e mulheres para perpetuar esse desequilíbrio de poder”. (2021, p. 55)

No mesmo sentido, João Biffe Júnior analisa que a síndrome da gaiola de ouro ou dourada, é uma espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou violência de gênero, explicando as peculiaridades dos relacionamentos de mulheres que se encontram no ápice da pirâmide social e que, em razão do alto status social, não conseguem deixar o relacionamento, desta forma dificultando a sua representação criminal em desfavor de seu agressor. (2017, p. 153)

A referida síndrome é manifestada quando o agressor passa a encarar a vítima inserida na alta sociedade como um enfeite ou mero adorno para o seu relacionamento, muitas vezes de fachada, aprisionando-a de forma sutil numa gaiola de ouro (vindo assim o nome da Síndrome), impedindo-a, de seguir seus próprios passos, além de ditar os rumos da própria vida desta violentada. Esta relação causa uma sensação de aprisionamento e dependência de sua parceira, estabelecendo regras e normas que guiaram a vida de seu consorte, a ponto de criar um verdadeiro cativeiro emocional.

Como dito na Teoria e na Síndrome informada anteriormente, é notório que os abusos domésticos são ocorridos em todas as classes sociais existentes, não deixando de mencionar que, estatisticamente, estas violências ocorrem em âmbito da pobreza, linha marginalizada. Porém, em todos os âmbitos sociais e econômicos as vítimas de abusos domésticos enfrentam o problema da não representação criminal, muitas vezes deixando de acionar a polícia competente no momento do crime.

Para a vítima de violência, permanecer ou ir embora pode significar o tênue limite entre a sua sobrevivência e o seu “perder tudo”. Para mulheres (vítimas) em condições sociais precárias, aceitar a violência pode ser o pagamento pela própria sobrevivência e estadia, conforme dito outrora, estatisticamente, as violências domésticas ocorrem em linha marginalizada ou/e na pobreza, devido isto, a vítima se esforça ao máximo para continuar na moradia e se esforça para aguentar com os terrores psicológicos e agressão físicas sofridas.

Para a maioria das vítimas da refeida violência, viver em um lar violento pode ser melhor do que não ter um lar. Tolerar as contínuas violações pode significar um cenário melhor do que conviver com o medo de ver, por exemplo, seus filhos sofrerem abusos reflexos. São inúmeras e demasiadamente profundas as razões pelas quais a mulher vítima de violência escolhe ficar e devido a esta escolha, escolhem também por evitar o comparecimento em Unidades Policiais ou acionamento da PMP (PATRULHA MARIA DA PENHA, 2016).

O principal empecilho desta representação criminal é o seu prazo decadencial e claro, a vontade da vítima. Confirmando o dito pela palavras de Bruna e Izabella Borges, “O prazo decadencial aplicável aos crimes de ação pública condicionada à representação e aos crimes de ação privada é um destes obstáculos. Isto porque, verificada a prática de um crime, a regra geral é a de que a ação penal seja pública incondicionada”. A atuação do Ministério Público, titular da ação penal pública, consubstanciada no oferecimento de denúncia em juízo prescinde de autorização ou exteriorização de vontade da vítima. (2021)

Ato contínuo, há o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e previsto na Súmula 542, *in verbis*: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada (a representação)”. Esclarecendo-se que, o crime de lesão corporal é apenas um dentre os vários delitos que podem e, concretamente, são praticados no âmbito doméstico e familiar.

A violência doméstica e familiar contra a mulher, como se sabe, se manifesta de diversas formas, além da violência física, a própria Lei Maria da Penha expõe-se ao conceituar, em seu artigo 7º, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial, bem como a violência moral. Novamente no entenimento e no esclarecimento de Bruna e Izabella Borges, “imersa no cenário violento, a mulher pode vir a ser vítima de crimes cuja ação penal legalmente prevista não seja a pública incondicionada, como o delito de ameaça e os delitos contra a honra, por exemplo.” Elucidando o fato da representação criminal ter a necessidade da vontade da vítima. (2021)

Em relação ao crime de ameaça, bastante comum no âmbito doméstico, a ação penal é pública condicionada à representação do ofendido ou de seu representante legal. Nos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), a ação penal é exclusivamente privada. A representação, especificamente, é condição de procedibilidade indispensável à instauração da ação. Em suma, é a manifestação inequívoca da vontade da vítima, ou daquele que a representa, de promover a *persecutio criminis*. (2021)

Diante do exposto pode-se afirmar que o crime de violência doméstica, por diversas vezes, é resultante de crimes que seja necessário a representação criminal por parte da vítima, crimes de ação pública condicionada a representação, que depende da anuência e manifestação da vítima e que, para tanto, a lei brasileira estabelece um prazo decadencial de seis meses para a tal representação. Contudo é notório que falta de representação e comunicação à autoridade policial competente é um reflexo de leis limitadas e equivocadas refeidas a tal violência.

Por consequência, a alteração do prazo decadencial e a subsequente adoção de prazo compatível com a complexidade dessa específica forma de violência pode ser um importante passo no longo caminho rumo à sua erradicação, tendo em vista que no prazo decadencial de seis meses é muito difícil a violentada superar a negação, elaborar a violência sofrida, reunir forças para ultrapassar todas as consequências diretas e indiretas que advêm do rompimento do ciclo e vencer o medo de comparecer à Justiça.

2.2 Reiteração Infracional no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)

No que pertine a Lei n. 8.069/1990 (ECA) se trata da Legislação mais avançada referente a defesa e proteção dos direitos das Crianças e dos Adolescentes, sendo reconhecida mundialmente. A refeida legislação busca proporcionar a garantia e proteção integral a toda pessoa com 18 (dezoito) anos incompletos, elucidando todos os direitos fundamentos inerentes à pessoa humana.

Seguindo este fato e a referência de Rafael Simonetti (2017), qualquer medida socioeducativa resultante da prática de um ato infracional não pode ser

aplicada sem observância das garantias processuais postas à disposição do infrator, acompanhando o ECA, em linhas gerais, em seus artigos 110 e 111, as mesmas garantias processuais reconhecidas a todo e qualquer acusado na Constituição Federal vigente. O Estatuto expressamente dispõe que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (artigo 110), sendo a ele asseguradas.

As medidas socioeducativas, cujas disposições gerais encontram-se previstas nos artigos 112 a 125 do ECA, são convenientes aos adolescentes que praticarem atos infracionais, visto que, verificada a prática de ato infracional, a aplicação da medida socioeducativa considerará a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, nos termos do § 1.º do art. 112.

Entre as medidas socioeducativas descritas no artigo 112 encontra-se a de internação. Referida medida consiste na mais severa e gravosa de todas que estão descritas nos incisos do art. 112, pois segrega o direito de liberdade do adolescente e, por isso, recebe do legislador um tratamento pomenorizado, vide: “Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - **por reiteração no cometimento de outras infrações graves**; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.” (BRASIL, 1990)

Seguindo a informação do artigo mencionado e salientações de Simonetti, analisa-se a possibilidade de aplicação de medidas de internação por reiteração no cometimento de outras infrações graves. Verificando o despositivo legal, será possível questionar como o Juiz poderá aplicar a medida de internação caso o adolescente pratique um ato infracional grave sem a utilização de grave ameaça ou violência à pessoa. (2017)

Cabe destacar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, para a configuração da reiteração de atos infracionais graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da prática infracional antecedente. Conforme decisão do ministro relator

Ribeiro Dantas:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO EM ATO INFRACIONAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. TRATAMENTO MAIS GRAVOSO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que, para a configuração da reiteração de atos infracionais graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da prática infracional antecedente." (AgRg no HC 598.030/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020) 3. A aplicação da medida socioeducativa de internação não resulta em tratamento mais gravoso do que o dispensado a um adulto em situação análoga, o qual seria submetido à pena de reclusão e, estando presentes a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em regime inicial fechado. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 641.773/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021)

Em ato contínuo, deve-se compreender que há duas medidas socioeducativas ao infrator que implicam em privação de liberdade, são elas: a semiliberdade e a internação, conforme já mencionada. A Semiliberdade, prevista no artigo 120 de ECA, dispõem-se que pelo regime, o adolescente realiza atividades externas durante o dia, sob supervisão de equipe multidisciplinar, e fica recolhido à noite. O regime de semiliberdade pode ser determinado como medida inicial imposta pelo juiz ao adolescente infrator, ou como forma de transição para o meio. (DIZER O DIREITO, 2016, *online*)

No mesmo sentido, a internação é uma forma de regime que o adolescente fica recolhido na unidade de internação. A internação constitui medida privativa da liberdade e se sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Pode ser permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. Se o interno

completar 21 anos, deverá ser obrigatoriamente liberado, encerrando o regime de internação. (2017)

Por fim, o juiz apenas poderá aplicar a medida de internação ao adolescente infrator nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA, pois a segregação do adolescente é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade (STJ HC 213778).

2.3 Legitimidade: autoria e materialidade em casos de tráfico de entorpecentes

Em um primeiro momento, esclarece-se que a autoria e a materialidade no crime de tráfico, via de regra, é determinada e comprovada pela apreensão da droga na posse do investigado ou acusado. Entretanto, não é apenas através da apreensão da droga na posse única e exclusiva do indiciado ou acusado que restará materializada a prática delitiva.

Diante do exposto, ressalta que o crime de tráfico de drogas é conhecido por seus variados verbos, o que impende considerar que praticar conduta que se adéque a um ou mais dos verbos, enseja na prática delitiva inculpada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, vejamos: “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]” (BRASIL, 2006)

Desta forma, se o indivíduo adquirir ou vender o entorpecente com dolo de tráfico, possivelmente incidirá na conduta descrita como tráfico de drogas. Mas como isso pode ser comprovado, considerando que o delito de tráfico é de natureza material? Ulisses Gabriel aduz que:

Apenas pela apreensão do entorpecente, que tem como objetivo primordial materializar, por exemplo, as condutas de ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, que são permanentes, ou com outras provas, testemunhais ou

periciais? Não, pois as condutas de adquirir ou vender, que são instantâneas, podem ser comprovadas de outra forma, já que em muitos casos a materialização da prática delitiva em exame é deveras complexa, pois alguns traficantes dificilmente são flagrados na posse da droga, principalmente os grandes traficantes, que são os chefes da organização, conhecidos popularmente por “patrões”, os quais, gize-se, não manuseiam o entorpecente. (2009, *online*)

Neste sentido, o investigado não teve o flagrante da posse dos entorpecentes, contudo, há outras formas de comprovação da prática delitiva, especialmente a presença de testemunhas, as interceptações telefônicas, o que implica considerar que o indiciamento é a medida que se impõe, dando-se a materialização do crime de tráfico de drogas de uma forma indireta.

Apesar disso, o STJ decidiu que para ser caracterizado o crime de tráfico de drogas, é imprescindíveis a apreensão e, em seguida, o exame de de substâncias, somente desta forma será possível aferir se o material apreendido se trata realmente de droga assim estabelecida pelo Ministério da Saúde:

“O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que a apreensão de drogas é imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.” (AgRg no AREsp 1.798.272/MG, 5ª Turma, j. 21/09/2021).

“Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, é imprescindível a apreensão da droga para que a materialidade delitiva, quanto ao crime de tráfico de drogas, possa ser aferida, ao menos, por laudo preliminar.” (AgRg no REsp 1.655.529/ES, 6ª Turma, j. 06/10/2020).

Na mesma linha de pensamento, previam os artigos 22, § 1º e 2º da Lei 6368/76 e 28, § 1º e 2º da Lei 10409/02, o artigo 50, § 1º e 2º da Lei 11.343/06 permite que a materialidade dos crimes ali tipificados seja inicialmente comprovada por um “laudo de constatação” provisório ao qual seguir-se-á um laudo toxicológico definitivo no curso do processo.

Pelas palavras de Eduardo Luiz Satos Cabette, o “laudo de constatação”

provisório serve para comprovar a materialidade delitiva para fins da prisão em flagrante e oferecimento/recebimento da denúncia. Tal conclusão apresenta-se assentada na interpretação social da lei, considerando as conseqüências nefastas de linha de pensamento inversa. Encontra-se lastreada ainda numa interpretação sistemática da própria Lei 11.343/06 e até mesmo na interpretação da letra do próprio § 1º do artigo 50, quando menciona que o “laudo de constatação” é prova suficiente da “materialidade” do delito. (2013)

Não obstante, essa “prova da materialidade” produzida pelo “laudo de constatação” é precária, somente servindo até os momentos investigatórios e processuais acima indicados. Eventual condenação não dispensa a confirmação de um laudo toxicológico definitivo, conforme se extrai dos textos da Lei 11.343/06 em cotejo com a sistemática tradicional do Código de Processo Penal. (2013)

Em relação a condenação do acusado por tráfico de drogas, o julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, em 26/10/2016, uniformizou-se que “o entendimento de que a ausência do laudo definitivo toxicológico implica na absolvição do acusado, em razão da falta de comprovação da materialidade delitiva, e não na nulidade do processo. Foi ressalvada, ainda, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva está amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente”

Hipótese em que o édito condenatório pelo delito do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 está amparado apenas em testemunhos orais e informações extraídas de interceptações telefônicas, conforme mencionado anteriormente. Se no caso não houver a apreensão da droga, obviamente, inexistente a necessidade de realização do laudo de exame toxicológico, único elemento hábil a comprovar a materialidade do delito de tráfico de drogas, razão pela qual impõe-se a absolvição do paciente e demais corréus. (DIZER O DIREITO, *online*)

Em conclusão, foi decidido ainda que, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, uma vez que são igualmente preponderantes. Para

absolver o acusado pelo delito do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, diante da ausência de comprovação da materialidade delitiva, bem como para compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, resultando sua pena definitiva em 4 anos de reclusão, mais 400 dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto. (HC 605.603/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)

CAPÍTULO III – PROCEDIMENTOS CRIMINOLÓGICOS DAS INVESTIGAÇÕES

Este capítulo trata acerca dos procedimentos criminológicos das investigações, primeiramente compreende-se reiteração delitiva, além da vitimização. Em seguida, análise do Tratamento Legal e Políticas Públicas em relação as investigações criminológicas. Por fim, ressalta-se os entendimentos dos Tribunais Superiores.

3.1 Reiteração delitiva e vitimização

De início, segundo o Tribunal de Justiça, entende-se que reiteração delitiva se trata de um crime continuado aquele decorrente da prática de dois ou mais crimes da mesma espécie que se presumem subsequentes em razão das condições de tempo, lugar e modo de execução, devendo ser tidos pelo agente como um único fato, apesar de desdobrado na fase de execução. (BRASIL, 2017)

Diante do ordenamento do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, a interação entre os institutos da reiteração de conduta e o princípio da insignificância, já presente no cotidiano judiciário, manifesta-se fundamental para a apresentação dessa norma. Por esse ângulo, a reiteração de conduta do investigado, conceito mais amplo do que a reincidência e os maus antecedentes, acarreta na impossibilidade de celebração do acordo de não persecução penal, salvo se os registros encontrados apontarem para fatos penalmente insignificantes.

Dito isto, ressaltar-se o privilégio do sentido técnico da expressão, com o intuito de haver uma possibilidade a celebração do acordo àquele que, embora ostente

indicativos de reiteração de conduta nos últimos cinco anos, nessas ocorrências tenha havido a aplicação da insignificância e não esteja o evento inserido em um contexto fático único, em face da mesma vítima, com resultado final significativo.

O art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 13.964/2019, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro positivo a primeira menção ao princípio da insignificância ao dizer incabível o acordo de não persecução penal: “se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas” mantendo-se, assim, a redação praticamente original do que foi proposto pelo Projeto de Lei Anticrime.

Neste sentido, o mestre em Direito Penal Gustavo de Carvalho Guadanhin refere-se que a despeito da referência, fê-lo em um inciso que trata de reincidência ou de conduta reiterada do investigado. Nesta lógica, além de inovar, com isso, das condições impostas pelo art. 18, § 2º, da Resolução 181/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público, reacende uma antiga discussão sobre se esses aspectos subjetivos deveriam ou não ser considerados na análise da aplicação do princípio. É, então, essa relação entre o princípio da insignificância e a conduta reiterada do investigado nos acordos de não persecução penal que será perscrutada. (2021, *online*)

Em continuidade, Gustavo Guadanhin finaliza ao afirmar que a menção ao princípio da insignificância no art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, conforme já mencionado anteriormente, é feita em seu sentido técnico. Nesse sentido, com o seu propósito de possibilitar a celebração do acordo de não persecução penal ao investigado que ostente indicativos de reiteração de conduta nos últimos cinco anos anteriores ao fato questionado (art. 64, I, do Código Penal), caso nessas ocorrências tenha sido configurado o ínfimo grau de exposição a que foi submetido o bem jurídico penalmente tutelado e não esteja o evento sub examine inserido em um contexto fático único, em face da mesma vítima, com resultado final significativo. (2021)

Deixo claro que, para que seja concluído o resultado final compreendido

dentro de um contexto de crime único, deverá ser comprovado o fracionamento da conduta, bem como praticada em face da mesma vítima, exclusivamente. Desta forma, a sua configuração será mais complexa que a simples análise dos antecedentes. Tendo em vista que estes somente se prestariam como indícios de sua ocorrência e não de sua comprovação, ressaltando que esses fatos não podem ser levados em consideração para impedir a aplicação da insignificância sem que a pessoa seja por eles processados com a observância do devido processo legal.

Neste mesmo sentido, analisa-se Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. LEI 13.964/2019. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE. 1. **A reiteração delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, "Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância"** (AgRg no REsp PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

Conforme mencionado, a reiteração delitiva realiza o afastamento, como a incidência do princípio da insignificância. Ou seja, apesar de não haver a configuração de reincidência, haverá a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos administrativos fiscais. Devido a estes citados, será suficiente para a caracterização a reiteração delitiva.

Cenário este que, não deixa de citar-se que, a vitimização, também conhecida por "processo vitimizatório", pode ser compreendida como a ação ou o efeito de ser vítima de uma conduta praticada por um terceiro, por si mesmo, ou ainda por um fato natural. O que ocorre na vitimização são as conseqüências negativas de um fato traumático. A doutrina especializada costuma dividir, para fins didáticos, o processo de vitimização em três, eles são: primária, secundária e terciária.

Conforme citado anteriormente, segundo o Conselho Nacional do Ministério Pública (CNMP), a vitimização secundária se trata do dano decorrente do próprio crime. As consequências imediatas da vitimização primária variam de acordo com a natureza do crime ou do fato delituoso cometido, podendo ser físicas, psicológicas ou materiais e patrimoniais. Seguindo do secundário, que ocorre no âmbito dos órgãos formais do Estado. Também chamada de “Revitimização” ou de “Sobrevitimização”, é aquela causada pelas instâncias formais que detêm o controle sobre o âmbito social (isto é, em delegacias, no Ministério Público etc.).

Ainda segundo o CNMP, não deixa-se de citar que a vitimização secundária se abrange os custos pessoais derivados da intervenção do sistema legal que podem aumentar o sofrimento da vítima. Ocorre quando há desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no curso da investigação ou do processo penal. Fixa-se ainda que, aprovada em março de 2022, a norma alterou a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), acrescentando ao texto o artigo 15-A.

O dispositivo citado diz que a pena pode ser aumentada em 2/3 se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização. Se o próprio agente público intimidar a vítima no curso do processo ou investigação, a pena prevista na lei poderá ser aplicada em dobro.

Em conclusão do ato de vitimização, tem-se a vitimização terciária que corre quando, em contato com o grupo familiar ou em seu meio ambiente social (como trabalho, escola, vizinhança, igreja etc.), a vítima for novamente vitimada pelos que a cercam. Após a divulgação do crime, as pessoas que rodeiam a vítima podem se afastar, principalmente quando se tratar de crimes contra os costumes, considerados estigmatizantes.

Olhares atravessados, comentários maldosos, perguntas indecentes e indiscretas e até mesmo “brincadeiras” trazem humilhação e constrangimento à vítima, levando a novos sofrimentos. A vitimização terciária, portanto, é o processo de “estigmatização” imposto pelo círculo mais próximo da vítima, após a ocorrência do crime/fato. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2022)

3.2 Tratamento legal e Políticas Públicas

No que pertine o Tratamento legal e Políticas Públicas, de início entende-se que o Tratamento Legal é o desempenho de uma atividade ou a prática de uma conduta autorizada por lei, que torna lícito um fato típico, isto é, se alguém efetua um direito, previsto e autorizado de algum modo pelo ordenamento jurídico, não pode ser punido, como se praticasse um delito.

Nesta perspectiva, segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), “o que é lícito em qualquer ramo do direito, há de ser também no direito penal. Exemplo: a Constituição Federal considera o domicílio asilo inviolável do indivíduo, sendo vedado o ingresso nele sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, bem como para prestar socorro (art. 5.º, XI, CF). Portanto, se um fugitivo da justiça esconde-se na casa de um amigo, a polícia somente pode penetrar nesse local durante o dia, constituindo exercício regular de direito impedir a entrada dos policiais durante a noite, mesmo que possuam mandado.” (2021)

Em contínua, Políticas Públicas interpreta-se como instrumentos capazes de proporcionar, mediante a ação conjunta dos poderes públicos, a efetivação de direitos fundamentais sociais, conferindo aos cidadãos as condições necessárias para usufruírem a real liberdade e a igualdade material e, tão logo, a dignidade humana. Não deixando de citar os seus quatro tipos, eles são as distributivas, as redistributivas, as regulatórias e as constitutivas.

Ressalta-se ainda os quatro tipos de Políticas Públicas, são elas: as distributivas, redistributivas, regulatórias e constitutivas. As Políticas Públicas distributivas são aquelas políticas que se destinam apenas a uma parcela específica da população, que não possui as mesmas oportunidades para desfrutar de determinado direito. As políticas distributivas podem ser estabelecidas a partir de determinadas características ou necessidades de um grupo social. É o caso do próprio auxílio emergencial, ou do sistema de cotas adotado em entidades de ensino.

As redistributivas, de certa forma, é similar com as políticas distributivas,

pois também oportunizam que determinados grupos aproveitem direitos que seriam menos acessíveis a eles de outra maneira. Porém, no modelo redistributivo, o propósito é redividir os recursos para uma parcela da população, retirando o dinheiro do orçamento de todos. O sistema previdenciário brasileiro e as políticas de financiamento estudantil são exemplos desse tipo de política pública.

As regulatórias como o nome sugere, são políticas que servem para regular o funcionamento do Estado, ajudando a organizar processos burocráticos e a ditar as regras de comportamento das pessoas. Diferentemente dos dois tipos anteriores, são modelos mais abrangentes e que atendem a um grupo maior de pessoas. Até por isso, são mais conhecidas do público em geral, pois aparecem na forma de leis. Entre as políticas regulatórias mais comuns, podemos citar as regulações do trânsito, como a obrigatoriedade do uso de cadeira especial para o transporte de crianças, por exemplo.

Por fim, as Políticas Públicas constitutivas são aquelas que definem as regras do jogo, determinando como, quando e por quem as políticas de interesse público podem ser criadas. Em outras palavras, diferentemente das demais, elas servem para regular as próprias políticas, por assim dizer. Um exemplo importante de política pública constitutiva é a maneira como as verbas de um projeto vencedor em uma eleição vão ser distribuídas na criação de políticas de interesse público.

Ao compreender Políticas Públicas e Tratamento Legal, analisa-se no contexto das Leis n. 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, n. 11.340/2006, vulgo Lei Maria da Penha, Lei n. 11.343/2006, de Entorpecentes, admite-se que no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme artigo 18, é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990)

Para que os direitos preconizados pelo ECA e demais legislações sejam materializados na prática da proteção da infância e juventude, é preciso que o conjunto de políticas sociais destinadas a inclusão das crianças e adolescentes estejam em pleno funcionamento e suas ações sejam planejadas e pensadas no sentido de

garantir a vivência do acesso aos direitos. Bem como, ressaltam-se que as políticas estão organizadas em áreas centrais como a saúde, educação, assistência social, trabalho e geração de renda, com suas normativas próprias e estruturas funcionais. (2014).

No sentido da Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/2006, transformou o tratamento legal dado aos casos de violência doméstica, tornando-os crime, e denunciou o cotidiano de violência a que as mulheres são submetidas, fomentando não só a denúncia por parte da vítima, como também por toda a sociedade.

Ao reforçar ainda que as políticas públicas estão estabelecidas na Lei Maria da Penha da seguinte maneira: em primeiro instante temos no artigo 8º, inciso I as ações integradas de todos os órgãos sendo eles o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. (2013, *online*)

Em terminante, Lei n. 11.343/2006, de Entorpecentes, em relação ao Tratamento Legal, o juiz determinará ao Poder Público que o dependente de drogas receba, gratuitamente, tratamento em estabelecimento de saúde. O tratamento deve ser de preferência ambulatorial. Caso não seja possível o tratamento ambulatorial, deve ocorrer a internação.

Bem como, sobre Políticas Públicas refere-se que, em 2006, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e prescreveu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, em consonância com a política sobre drogas vigente (BRASIL).

Em continuidade a Lei . 11.343/2006, não deixando de mencionar que, esta lei tentou reunir os dois instrumentos normativos anteriores: as Leis 6.368/1976 e 10.409/2002, revogando-os a partir de sua edição, com o reconhecimento de diferenças entre as figuras do traficante e a do usuário/dependente, os quais passaram a ser tratados de modo diferenciado e a ocupar capítulos diferentes da lei.

3.3 Entendimento do Tribunais Superiores

Em primeiro momento, é fato de que os Tribunais Superiores possuem a função de dar a palavra final em termos de interpretação das leis. No caso do STJ das leis infraconstitucionais e do STF nos termos da própria Constituição, de maneira que pode se dizer que o STJ é o guardião da legislação federal, excluindo-se de sua competência. Deste modo, somente as leis federais de competência de outras cortes superiores o TST para legislação trabalhista e TSE para a legislação eleitoral, e o STF pode ser nomeado como o guardião da Constituição.

Neste seguimento, em relação a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para o relator, ministro Felix Fischer, a Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto. Vale ressaltar ainda que A lei também aumentou o tempo máximo de detenção no caso de lesão corporal leve em contexto familiar e doméstico, de um para três anos, estabelecendo ainda medidas como a saída do agressor do domicílio e a proibição de que se aproxime da mulher agredida e dos filhos.

Fischer citou precedentes da corte (entre eles, o HC 310.154) que consideraram, com base na doutrina, que estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica as esposas, companheiras ou amantes, bem como a mãe, filhas, netas, sogra, avó ou qualquer outra mulher que mantenha vínculo familiar ou afetivo com o agressor. (BRASIL, 2020)

Desta forma, conforme mencionado supracitado, a reiteração delitiva no crime de violência doméstica enseja em risco à ordem pública, registrando e indicando o risco concreto na prática de outeos delitos, ou até mesmo na refeida violência. Dito isto, a necessidade da prisão cautelar do paciente é manifesta, até mesmo porque foi fundamentada, de forma satisfatória, pela autoridade apontada como coatora, com a demonstração dos requisitos legais peculiares à espécie, de modo que não há qualquer irregularidade capaz demandar a revogação do decreto prisional.

Em prosseguimento, em relação a Lei n. 11.343/2006, de Entorpecentes, a Supremo Tribunal de Justiça (STJ) realiza desde o ano de 1999, a Semana Nacional Antidrogas, dias 19 a 26 de junho, com o intuito de sensibilizar e mobilizar a sociedade ao alto consumo de drogas ilícitas e lícitas, resultando também no combate a reiteração do referido crime.

São milhares de acórdãos envolvendo a incidência da majorante (circunstância que aumenta a pena) no tráfico interestadual de drogas; a natureza e a quantidade de droga na dosimetria da pena; o princípio da insignificância na Lei de Drogas; a necessidade de laudo toxicológico para a comprovação do crime e a posse de drogas para consumo próprio, entre outros julgados. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016, *online*)

Ressalta-se ainda que há entendimento já firmado pela corte dispõe que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de crime de posse de entorpecente para uso próprio, uma vez que o bem jurídico protegido é a saúde pública e, tratando-se de delito de perigo abstrato, a quantidade de droga apreendida é irrelevante.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou jurisprudência no sentido de que a Lei de Drogas não promoveu a descriminalização, mas apenas a despenalização da conduta de porte de drogas para consumo próprio mediante a aplicação de penas de advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (2016, *online*)

Entretanto, em caso de nova prática dessa mesma conduta, é possível autorizar a majoração da pena pela incidência da agravante da reincidência. “Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a reincidência, bem como a quantidade e a natureza da droga são motivos idôneos para o indeferimento do regime prisional mais brando e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos”, prevê julgado do STJ debatendo essa circunstância.

Por fim, em relação ao entendimentos dos Tribunais Superiores em relação

a das Leis n. 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado.

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *habeas corpus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

CONCLUSÃO

Restou demonstrado neste estudo, qual a importância de compreender as (in)eficiências criminológicas no Brasil, através de seu histórico, procedimentos e entendimentos aqui abordados. Além de analisar os procedimentos em ênfase na Lei Maria da Penha, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Drogas.

Inicialmente, observou-se o Histórico do Inquérito Policial, em suas características devidamente divididas e comentadas de forma sucinta e clara em suas formas principais, assim, entendendo-se o funcionamento de cada parte e o seu modo correto de utilização pela polícia judiciária. Além de que é importante a compreensão de cada parte e suas formas de instauração e espécies de ação penal, bem como análise da cadeia de custódia e novidades do pacote anticrime.

Em seguida, mostrou-se que as representações criminais, principalmente em casos de violência doméstica é algo bastante marcado na sociedade passada e atual, tendo em vista as faltas de representações de vítimas pelos crimes sofridos, além de demonstrar empicilhos sofridos perante esta representação criminal. Além de demonstrar reiterações delitivas, em especial a menores infratores e a legitimidade e autoria de materialidade em casos de tráfico de entorpecentes.

Por fim, ao informar casos emblemáticos que aconteceram em âmbitos familiares em casos de violência doméstica, reforça a parte da sua reiteração delitiva, em casos de menores infratores, além de sua vitimização. Não deixando de citar e informar com clareza todos os tratamentos legais e políticas públicas sobre casos de violências domésticas, menores infratores e na Lei de Drogas.

Por isso, é importante que o tema seja cada vez mais tratado pela área jurídica, afim de que quem sofra com esse fenômeno possa ser reparado pelo dano sofrido e quem agiu de má-fé buscando alguma vantagem seja punido perante as leis

impostas.

Portanto, é necessário que seja estudado o tema mais a fundo, para poder entender que há eficiências e ineficiências no âmbito criminológico e que esses problemas são enfrentados por diversas vítimas, de todas as idades. Saber a função da polícia judiciária e suas formas criminológicas, assim evitando problemas pessoais e jurídicos em relação aos crimes e procedimentos citados em tópicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Mazella de, 2012, **Histórico do Inquérito Policial no Brasil**. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29247/historico-do-inquerito-policial-no-brasil>. Acesso em 14 de maio de 2022

BENEVIDES, Jamile; DANIEL, Rosângela; BERWIG, Solnage Emilene. **POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**. (2014) Disponível em: <https://cursos.unipampa.edu.br/cursos/cienciapolitica/files/2014/06/Artigo-para-o-III-Buscando-Sul.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2022.

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia** / Antonio Beristain; tradução de Cândido Furtado Maia Neto. - Brasília : Editora Universidade de Brasília : São Paulo : Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BIFFE JUNIOR, João. **Concursos públicos: terminologias e teorias inusitadas** / João Biffe Junior, Joaquim Leitão Junior. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

BORGES, Izabella; BORGES, Bruna. O instituto da decadência no âmbito da violência doméstica: um prazo fatal. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-20/escritos-mulher-decadencia-ambito-violencia-domestica-prazo-fatal>. Acesso em 29 de agosto de 2022.

BRASIL. **Código Penal (1940)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 07 de outubro de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 15 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Lei n. 8.069/1990**. Disponível em www.planalto.gov.br/civil_03/l8069.htm Acesso em 18 mar 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.340/2006**. Disponível em www.planalto.gov.br/civil_03/l11340.htm

Acesso em 18 mar 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.343/2006**. Disponível em www.planalto.gov.br/civil_03/l11343.htm
Acesso em 18 mar 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. STF. 2ª Turma. Inq 4420/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/8/2018 (Info 912).

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1562178658>. Acesso em 23 de outubro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/855173638>. Acesso em 23 de outubro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Decisões do STJ reforçam política de combate ao tráfico de drogas no País. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-06-19_08-01_Decisoes-do-STJ-reforcam-politica-de-combate-ao-trafico-de-drogas-no-Pais.aspx. Acesso em 23 de outubro de 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM)**. Conflito de competência negativo. Crime continuado. Reiteração criminosa. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/533763889>. Acesso em 20 de novembro de 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Exercício regular do Direito. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/exercicio-regular-de-direito#:~:text=%22%C3%89%20o%20desempenho%20de%20uma,como%20se%20praticasse%20um%20delito>. Acesso em 20 de novembro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. **Direito Penal Aplicação de Pena - Súmula n.º 444**. Terceira Seção, julgado em 28/04/2010, Dje 13/05/2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 15 de maio de 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A condenação por tráfico pode ocorrer mesmo que não haja a apreensão da droga?**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5129a5ddcd0dcd755232baa04c231698>. Acesso em: 07/09/2022

CAVALCANTI, RB. **Problemas e desafios da polícia civil: as percepções dos delegados**. In SADEK, MT., org. Delegados de polícia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. pp. 107-125. ISBN: 978-85-7982-014-4.

Available from SciELO Books <http://books.scielo.org>. Acesso em 25 de mar 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Vitimização**. 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao#:~:text=Ocorre%20quando%20h%C3%A1%20desrespeito%20%C3%A0s,investiga%C3%A7%C3%A3o%20u%20do%20processo%20penal>. Acesso em 20 de novembro de 2022.

CRISTINA, Brenda. **STJ define novos contornos sobre a aplicação de medida socioeducativa**. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/stj-define-novos-contornos-sobre-a-aplicacao-de-medida-socioeducativa/>. Acesso em 30 de agosto de 2022.

DIZER O DIREITO. **Quando o art. 122, II, do ECA prevê que o adolescente deverá ser internado em caso "reiteração no cometimento de outras infrações graves" não se exige um número mínimo**. 2016. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2016/10/quando-o-art-122-ii-do-eca-preve-que-o.html>. Acesso em 30 de agosto de 2022.

FERNANDES, Newton, 1931-2007. **Criminologia integrada** / Newton Fernandes, Valter Fernandes. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GABRIEL, Ulisses. **A materialização indireta no crime de tráfico de drogas**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5282/A-materializacao-indireta-no-crime-de-trafico-de-drogas>. 2009. Acesso em 07 de setembro de 2022.

GOIÁS. **Decreto n. 8.524/2016 – PATRULHA MARIA DA PENHA**. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/67616/pdf>. Acesso em 07 de setembro de 2022.

GONDIM, Lais Mesquita; JUNIOR, Freitas. **Coleção Carreiras Jurídicas 2022**. Volume 12, Brasília: Ed. CP Iuris, 2022.

GUADANHIN, Gustavo de Carvalho. **O Princípio da Insignificância e a reiteração de Conduta (2021)**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/736/8387>. Acesso em 04 de outubro de 2022.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LATERZA, Rodolfo. **E Book Criminologia para Consursos**. CP IURIS. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MATTA, Alice Aparecida da. **Parâmetros de Confiança Analítica e irrefutabilidade do laudo pericial em toxicologia forense**. Revista brasileira de toxicologia. Volume 14, n.º 01. 2001.

MENDONÇA, Catarina Jerônimo de Sousa. **DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA. 2013. Disponível em <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2963/1/PDF%20-%20Catarina%20Jer%C3%B4nimo%20de%20Sousa%20Mendon%C3%A7a.pdf>. Acesso em 23 de outubro de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado** / Guilherme de Souza Nucci. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal** / Guilherme de Souza Nucci. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal** / Eugênio Pacelli. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Geraldo. ***Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por meios ocultos.*** São Paulo: Marcial Pons, 2014.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Apontamentos sobre a cadeia de custódia.** 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78647/apontamentos-sobre-a-cadeia-de-custodia>. Acesso em 20 de maio de 2022.

SILVA, Cláudia Fernanda Souza de Carvalho Becker. **Processo do Conhecimento Penal - Teoria do conhecimento Penal.** Disponível em: https://livrodigital.uniasselvi.com.br/16790_processo_do_conhec_penal/unidade1.html?topico=2. Acesso em 15 de maio de 2022.

SIMONETTI, Rafael. **Medida de internação por reiteração no cometimento de outras infrações graves: Quando aplicar?**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36633/medida-de-internacao-por-reiteracao-no-cometimento-de-outras-infracoes-graves-quando-aplicar>. Acesso em 29 de agosto de 2022.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal** / Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar. 7. ed. rev. , ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2012.

WIOREK, Raquel Barros Rodrigues. **A importância da Cadeia de Custódia.** 2021. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/artigos/a-importancia-da-cadeia-de-custodia-108.html>. Acesso em 20 de maio de 2022.